



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006341/98-37
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.801
RECURSO Nº : 120.158
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os aparelhos de telefonia celular "sistema transceptor para telefonia celular portátil composto de telefone TCP-9300, bateria BTR-300, carregador de bateria DTC-300, adaptador CNR-300 e ALCA", na forma como foram importados, classificam-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH (TIPI/TAB), não se enquadrando no destaque ("ex" 001) criado pela Portaria MF 785/92.

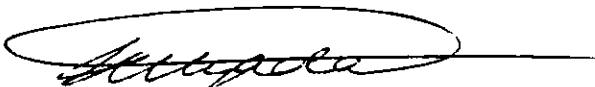
O ADN COSIT 28/94 é ato interpretativo sendo eficaz a partir do momento em que a norma constitutiva por ele interpretada começou a produzir efeitos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.801
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Importação, IPI, juros de mora, atualização monetária e penalidades capituladas no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 (II) e no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (IPI), por ter sido apurado falta de recolhimento dos tributos tendo em vista utilização indevida do “ex” do código 8525.20.0199 “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil” para abrigar as mercadorias efetivamente importadas “aparelhos de telefonia celular”.

Tempestivamente e legalmente representada, a autuada impugnou o feito alegando, em síntese, que a mercadoria importada subsume-se à descrição do referido “ex” não havendo que se falar em irregularidade de classificação nem em lançamento tributário pela suposta irregularidade em consonância com a boa regra de hermenêutica da TAB determinando que a posição específica prevalece sobre a posição genérica. Além disso, assinala, o ADN nº 28, de 09/05/94, D.O.U de 11/05/94, que, de fato, não é ato constitutivo de direito ou obrigação sendo norma meramente interpretativa, fala de um produto que, embora elemento da importação efetuada, não representa o todo que constitui o “sistema de transceptores” efetivamente importado.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão DRJ/MNS/ nº 0100/99.41.07, julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
MULTAS.**

Os tributos devidos na importação deverão ser calculados pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum – TEC. A alíquota aplicável é conhecida pelo posicionamento da mercadoria na NBM/SH (TIPI/TAB), uma vez identificado o código numérico a ela correspondente. No caso de importação de TELEFONE CELULAR PORTÁTIL, classificado sob o código 8525.20.0199, o “ex” (destaque), criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF nº 269/93, conforme esclarece o Ato Declaratório COSIT nº 028/94, não pode ser aplicado, pois se refere a produto diverso. Assim, é cabível a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.801

exigência relativa ao Imposto de Importação, IPI Vinculado,
Multas e Juros de Mora.”

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a interessada recorreu a este Conselho, reafirmando que as mercadorias por ela importadas apresentam características diferenciadas daquelas indicadas na posição e subposição referidas pelo fisco não cabendo, destarte, no item e subitem 0199, que usa a expressão “qualquer outro”, ressaltando, a seguir, que a mercadoria descrita no “ex” é, em tudo, idêntica à importada pela recorrente, o que não foi examinado com imparcialidade pela decisão de primeiro grau, por isto injusta e injurídica.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.801

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo, legalmente representado e acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Conforme consta dos autos, a autuada importou do exterior aparelhos de telefonia celular (telefone celular) acompanhados das respectivas baterias, adaptador, carregador, etc. utilizando, para efeito de tributação, o “ex” (destaque) próprio para “sistemas de transceptores para telefonia celular ..,” do código tarifário 8525.20.0199 com o que não concordou a autoridade aduaneira formulando a exigência fiscal objeto da presente lide.

De fato, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o entendimento desta matéria encontra-se pacificado com a edição do ADN nº 28/94 que declara, textualmente:

“Classifica-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH (TIPI/TAB) vigentes, o Telefone Celular Portátil, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, ambos de radiotelefonia, incorporados, formando corpo único, operando em faixas de frequência de 800 a 900 MHz (Parecer COSIT/DINOM nº 387, de 25/04/94).

O Telefone Celular, acima definido, não está enquadrado no “ex” (destaque) criado pela Portaria MF nº 785/92 (vigente até 31/12/93), prorrogada pela Portaria MF nº 269/93 (com vigência até 31/12/94), para “Sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil” (Informação COSIT/DINOM nº 175, de 26/04/94).”

Por outro lado, a alegação quanto à impossibilidade de o ADN nº 28/94, de 11/05/94, atingir as mercadorias despachadas em 09/09/93 não pode prosperar por ser o referido ADN um ato de caráter meramente interpretativo, reportando-se a normas integrantes da legislação tributária a ele preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e fixar o entendimento da administração tributária. Não possui natureza de ato constitutivo uma vez que não se reveste do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias e é eficaz a partir do momento em que a norma constitutiva por ele interpretada começou a produzir efeitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.158
ACÓRDÃO Nº : 302-34.801

Confirmando este entendimento, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em atenção aos questionamentos formulados por esta Câmara, por ocasião do julgamento do Recurso nº 117.583, que trata da mesma matéria ora em julgamento, informou que a composição do terminal móvel portátil, conforme consta do pedido que deu origem ao “ex” 004 da Portaria MF nº 785/92 do código 8525.20.0199 da TAB, “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil” é a seguinte:

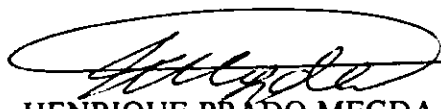
- MONOFONE - composto de Transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;
- Amplificador de Sinais (BOOSTER);
- Recarregador de Baterias;
- Kit de fixação veicular.

Observe-se que a mercadoria objeto da lide, descrita e identificada como “telefone celular”, acompanhado dos respectivos acessórios, portanto, aparelho constituído de transmissor e receptor, de radiotelefonia incorporados, formando corpo único não se identifica com aquela para a qual foi pleiteado o “ex” e muito menos com a descrita no texto do referido “ex”, por se tratar de aparelho formando corpo único e não de um “sistema, constituído por um conjunto de unidades distintas, cada uma em seu próprio invólucro, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada concebida para executar uma função bem determinada.”

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10283.006341/98-37

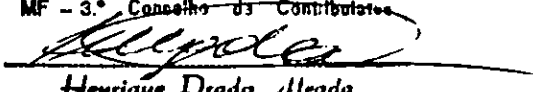
Recurso nº: 120.158

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.801.

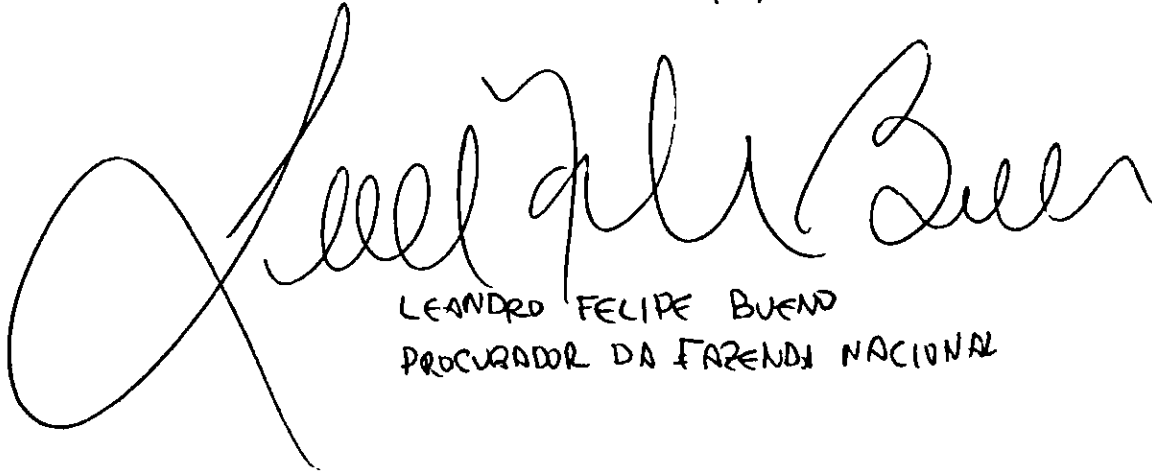
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL